



Santa Bárbara d'Oeste, 22 de agosto de 2016.

Ofício nº 207/2016 – SNJ

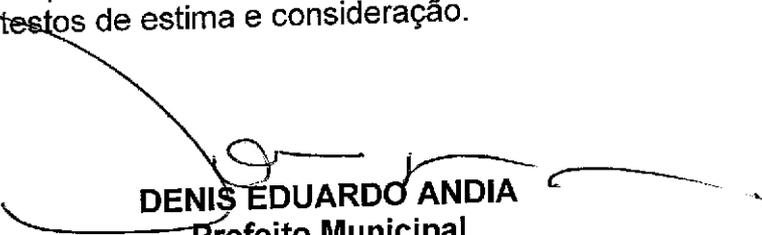
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 062/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 062/2016 de 02 de agosto de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Gustavo Bagnoli, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 08568/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 24/08/2016		
	HORA: 17:30		
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 46/2016		
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 46/2016 Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.		



RAZÕES DE VETO

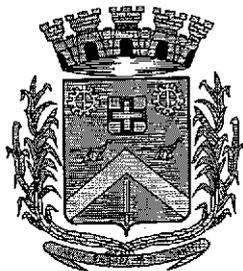
Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste.

A publicidade em diário oficial é uma formalidade legal para geração de efeitos, enquanto que o intuito da propositura é meramente informativo. As informações em questão já são amplamente disponibilizadas em sites oficiais próprios. Assim, exigir publicações pagas para tal finalidade mostra-se ilógico.

Portanto, a presente propositura demonstra-se inócua e totalmente inadequada, pois a forma pretendida somente onerará os cofres públicos municipais, em detrimento da realização de serviços de grande prioridade.

Ademais, verifica-se que a propositura também incorre em vícios, pois a criação de despesas ao Município não é compatível com as atribuições do Poder Legislativo.

Por todo o exposto o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois as informações em questão já são amplamente disponibilizadas em sites oficiais próprios.

Importante destacar que as receitas oriundas de emendas parlamentares do Estado de São Paulo podem ser encontradas no Portal da Transparência do Estado, acessando o link "prestando contas".

A disponibilidade de informações das emendas parlamentares obtidas junto a União encontra-se no Portal da Transparência do Governo Federal, acessando o link "Convênios/ Por Estado/ Município".

Assim, a exigência que se pretende mostra-se ilógica, redundante pois onerará, através uma publicação impressa, os cofres públicos sem qualquer tipo resultado prático e sem demonstração da fonte de custeio.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre obrigatoriedade de publicação em diário oficial do Município até o dia 31 de março de cada ano, a relação das emendas parlamentares de origem Federal ou Estadual, que tenham sido recebidas pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste no ano anterior.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

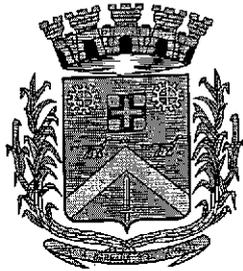


Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Não há dúvida, porém, que a criação de despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafa, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2078516-44.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara
D'Oeste

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Voto nº 23329

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda legislativa acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Municipal n. 3.807, de 17 de fevereiro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar cópia dos valores captados e dos projetos contemplados à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal para análise e parecer, observando a previsão das Leis Orçamentárias, sempre que os patrocínios de gênero e serviços forem em pecúnia". Extrapolação dos limites do controle externo. Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Violação dos artigos 5º; 24, § 2º; 47, II, XIV e XIX, "a"; 30; 150 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Ademais, em nenhum momento o referido Autógrafo estabelece a fonte de custeio das despesas que fatalmente as determinações acarretam com a publicação em imprensa escrita, Diário Oficial do Município, de informações já disponibilizadas por meio eletrônico.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 062/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal